

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 7º e 7º-A do art. 148, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão estabelecidos como valor máximo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de regulamentação do Contran, utilizando para os médicos, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) como referencial técnico obrigatório e atualizado, acrescido dos custos operacionais regionais.” (NR)

§ 7º-A. No caso da ausência de atualização anual da CBHPM, o valor máximo de que trata o § 7º será automaticamente reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substitua, garantindo-se a manutenção do poder aquisitivo dos honorários profissionais e dos custos operacionais. (NR)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende substituir a ideia vaga de "preço público" por uma referência técnica e reconhecida (CBHPM) para os médicos, garantindo uma remuneração justa e digna com base na complexidade, tempo e custo operacional do serviço. A CBHPM é o padrão de referência adotado pelas entidades médicas e diversas entidades do setor, atualizada pela Comissão Nacional de Honorários Médicos (CNHM) da Associação Médica Brasileira (AMB) em conjunto com as sociedades de especialidade.

Essa alteração garante a proteção contra a corrosão inflacionária e a defasagem dos valores dos exames ao longo do tempo, assegurando a



sustentabilidade econômica das clínicas e o padrão de qualidade dos serviços prestados.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Eduardo Velloso
(UNIÃO - AC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258580545200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso

